

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 12

Pergunta 01 – DA CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL: DUPLICIDADE DE QUADROS E NOMENCLATURAS ENTRE OS CRITÉRIOS N3 E N8

Das Disposições do Edital: No **Anexo I – Projeto Básico**, sob as regras de pontuação técnica da proponente, encontra-se a seguinte estrutura:

- **Página 50/51 (item N3 - Equipe):** Regula a pontuação técnica dos profissionais indicada como "*Nota do Conhecimento dos Serviços (N3)*", dividida em **Quadro III (a)** (Volume de processos comuns) e **Quadro III (b)** (Processos de Dissídio Coletivo).
- **Página 55/56 (item N8 - Proponente):** Destina-se a regular a pontuação institucional do escritório de advocacia proponente. Todavia, ao estipular a pontuação para a representação do escritório em Dissídios Coletivos, a redação transcreve de forma idêntica a nomenclatura do critério personalíssimo da equipe técnica, conforme transcrição literal:

A Contradição: Verifica-se um manifesto erro material de digitação (técnica de "copiar e colar") que gerou contradição direta na redação do instrumento. O quadro que se encontra inserido sob as diretrizes da **Nota N8** (capacidade institucional da empresa proponente) foi incorretamente autuado com a nomenclatura pertencente ao **Quadro III (b)** e ao indicador de nota **N3** (capacidade da equipe de profissionais).

Essa sobreposição pode acarretar séria confusão metodológica e erros de cálculo por parte da Comissão Avaliadora no momento de atribuir as notas técnicas.

Diante do exposto, questiona-se:

É correto afirmar que ocorreu mero erro material de digitação na redação da página 55/56 do Projeto Básico e que o correto para a apuração da Nota N8 da proponente seria a denominação de "Quadro VIII (b) - Pontuação Conhecimento dos Serviços (N8)", mantendo-se a atribuição de até 5 (cinco) pontos na nota institucional da proponente para a comprovação de atuação em processos de Dissídio Coletivo?

Resposta: 1. DA NOMENCLATURA DO SEGUNDO QUADRO INTEGRANTE DA NOTA N8

Está correto o entendimento de que a indicação "Quadro III (b) – Pontuação Conhecimento dos Serviços (N3)", inserida na seção destinada à avaliação da proponente, constitui mero erro material de nomenclatura.

O próprio Projeto Básico dispõe expressamente:

"Nota do Conhecimento dos Serviços (N8): A pontuação máxima do Conhecimento dos Serviços (N8) será de 25 (vinte e cinco) pontos e atribuída com base na documentação apresentada, em consonância com os quadros apresentados a seguir."

O caput é claro ao estabelecer que os quadros apresentados imediatamente na sequência integram a N8 e que sua pontuação máxima é de 25 pontos. O primeiro, corretamente denominado Quadro VIII (a), atribui até 20 pontos conforme o número de

processos comprovados pela proponente. O segundo, relativo aos processos de dissídio coletivo, atribui até 5 pontos. Por isso, o próprio Projeto Básico conclui expressamente: “Pontuação Máxima Possível (a) + (b) = 25 Pontos”.

A vinculação do segundo quadro à N8 também é confirmada por seu conteúdo e pela forma de comprovação exigida. A justificativa refere-se à experiência e à capacidade da proponente, e os atestados devem ser emitidos em nome da própria sociedade de advogados. O critério, deste modo, avalia a experiência institucional da proponente, diferentemente da N3, destinada à experiência individual dos integrantes da equipe técnica.

Além disso, o item 13.4.1 apresenta N3 e N8 como notas distintas e autônomas na fórmula da Nota Técnica, $NT = N1 + N2 + N3 + N4 + N5 + N6 + N7 + N8$, afastando qualquer possibilidade de que o quadro inserido na seção da N8 seja novamente computado na N3.

Desse modo, a denominação correta é “Quadro VIII (b) – Pontuação do Conhecimento dos Serviços (N8)”, com atribuição de até 5 pontos pela experiência da proponente em processos de dissídio coletivo. A referência a “Quadro III (b)” e “N3” constitui inconsistência exclusivamente formal e isolada, superada pelo título da seção, pela pontuação máxima expressamente prevista, pela soma dos quadros, pelo conteúdo do critério, pela documentação exigida e pela fórmula da Nota Técnica.

Não há, portanto, contradição material no critério nem possibilidade de confusão metodológica ou de erro de cálculo pela Comissão Avaliadora, pois o caput da N8 é inequívoco ao fixar a pontuação máxima de 25 pontos, alcançada necessariamente pela soma dos 20 pontos do item “a” com os 5 pontos do item “b”. O esclarecimento apenas corrige a nomenclatura do quadro, sem alterar seu conteúdo, suas faixas de pontuação, os documentos exigidos ou a fórmula de cálculo.

Pergunta 02 : DO ALCANCE DO CRITÉRIO “DISSÍDIO COLETIVO”: ADMISSIBILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (ACT) E CONVENÇÕES COLETIVAS (CCT) — (CRITÉRIOS N3 E N8)

Das Disposições do Edital: O Projeto Básico pontua a atuação em processos de “*Dissídio Coletivo*” tanto para a equipe técnica (Quadro III - b, página 50/51) quanto para o escritório (Quadro VIII - b / Quadro III - b, página 55/56), reservando até 5 pontos em cada nota.

A Justificativa Técnica: Os processos de Dissídio Coletivo de natureza jurídica ou econômica são, por definição constitucional e processual, procedimentos excepcionais na Justiça do Trabalho, uma vez que a Constituição Federal (Art. 114, § 2º) prioriza a autocomposição.

A atuação de uma banca de advocacia e de seus profissionais na condução e formalização de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) exige idêntico — ou superior — grau de complexidade técnica e negocial em relação à atuação judicial, envolvendo a representação de categorias inteiras de empregados e servidores perante os sindicatos profissionais.

Diante do exposto, questiona-se:

Para fins de atendimento e atribuição de pontuação técnica nos critérios de Dissídio Coletivo (Quadro III-b / N3 e Quadro VIII-b / N8), será aceita a comprovação de atuação na elaboração, negociação e formalização de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) ou Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) devidamente registrados no sistema MEDIADOR do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou homologados judicialmente, cuja assessoria e condução jurídica tenham sido realizadas pelo escritório proponente ou pelos membros de sua equipe técnica indicada?

Resposta: DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “DISSÍDIO COLETIVO” NOS CRITÉRIOS N3 E N8

Os Acordos Coletivos de Trabalho, ACTs, e as Convenções Coletivas de Trabalho, CCTs, isoladamente considerados, não serão admitidos como processos de dissídio coletivo para fins de pontuação nos critérios N3 e N8.

O Projeto Básico adotou critério específico e objetivo, atribuindo pontos conforme o número de processos de dissídio coletivo. Na N3, exige-se experiência na área contenciosa do Direito do Trabalho; na N8, exige-se comprovação da representação da proponente perante a Justiça do Trabalho, em qualquer juízo ou tribunal.

A legislação distingue essas modalidades. O art. 611 da CLT caracteriza a CCT e o ACT como instrumentos decorrentes da negociação coletiva. Já o art. 114, § 2º, da Constituição Federal prevê o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica quando frustradas a negociação coletiva ou a arbitragem, enquanto o art. 856 da CLT estabelece que sua instância é instaurada mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal. Portanto, o dissídio coletivo é um processo judicial, enquanto ACT e CCT são instrumentos negociais.

O registro no sistema MEDIADOR comprova a existência e o registro administrativo do ACT ou da CCT, mas não comprova a atuação em processo judicial de dissídio coletivo. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego identifica esse procedimento como registro de “instrumento coletivo de trabalho”.

Desse modo, a elaboração, negociação, celebração, homologação ou registro de ACT ou CCT não gera pontuação nos critérios N3 e N8. Somente será computado processo judicial efetivamente instaurado como dissídio coletivo, com comprovação da atuação do profissional ou da sociedade de advogados.

Caso o ACT ou a CCT tenha sido celebrado no curso de dissídio coletivo já instaurado, poderá ser pontuado o respectivo processo judicial, desde que a documentação identifique o número e a natureza do processo e demonstre a efetiva atuação exigida. Nessa hipótese, a unidade considerada será o dissídio coletivo, e não o instrumento negocial isoladamente.

Admitir ACTs e CCTs como equivalentes ampliaria o critério objetivo definido no Projeto Básico e alteraria o universo de documentos pontuáveis, em afronta à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Pergunta 03 - DA VALIDAÇÃO QUALIFICADA DAS PÓS-GRADUAÇÕES (N5, N6 e N7): ACEITAÇÃO DE DISCIPLINAS CONTEMPLADAS NO HISTÓRICO ESCOLAR

Das Disposições do Edital: O Projeto Básico, em seus itens 13.2.1.1, alíneas "e", "f" e "g", ao disciplinar as pontuações para Especialização (N5), Mestrado (N6) e Doutorado (N7), estabelece que os cursos devem ser concluídos na área do Direito do Trabalho ou do Direito Processual do Trabalho *"ou qualquer outra matéria de Direito, desde que relacionada ao Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho"*.

Ademais, no recente **Pedido de Esclarecimento 10 (Resposta 01)**, essa Douta Comissão esclareceu que:

"Nas especializações, nos mestrados e nos doutorados, a pertinência poderá ser demonstrada pela área de concentração, linha de pesquisa, matriz curricular, ementas, histórico escolar, título do trabalho de conclusão, dissertação ou tese. Assim, uma formação formalmente classificada em outro ramo jurídico poderá ser considerada quando seu conteúdo acadêmico estiver efetivamente voltado à matéria trabalhista ou processual trabalhista."

A Justificativa Técnica: Muitas das especializações executadas por profissionais de ponta portam nomenclaturas mais amplas (como *"LL.M em Direito Empresarial"* ou *"Especialização em Direito Público"*). No entanto, esses programas possuem em suas matrizes curriculares e históricos escolares disciplinas densas e específicas dedicadas ao Direito Individual e Coletivo do Trabalho (como *Direito Empresarial do Trabalho, Compliance Laboral, Previdência Complementar e Contratos de Trabalho no Setor Público*).

Diante do exposto, questiona-se:

É correto o entendimento de que cursos de pós-graduação lato sensu (Especialização) ou stricto sensu (Mestrado e Doutorado) formalmente titulados em "Direito Empresarial", "Direito Econômico" ou "Direito Público" serão plenamente aceitos e pontuados nos itens N5, N6 e N7 caso os respectivos históricos escolares oficiais apresentem de forma expressa a aprovação em disciplinas trabalhistas ou processuais trabalhistas correlatas, ou cujo trabalho acadêmico de conclusão (monografia, dissertação ou tese) tenha versado sobre tais temáticas?

Resposta: DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DAS PÓS-GRADUAÇÕES NOS CRITÉRIOS N5, N6 E N7

O entendimento apresentado não está correto na extensão proposta, pois a presença de disciplinas trabalhistas no histórico escolar não determina, por si só, a aceitação e a pontuação integral do curso.

O item 13.2.1.1, alíneas "e", "f" e "g", admite especialização, mestrado e doutorado concluídos: a) em Direito do Trabalho; b) em Direito Processual do Trabalho; ou c) em outra matéria de Direito, desde que relacionada ao Direito do Trabalho ou ao Direito Processual do Trabalho.

A expressão "desde que relacionada" qualifica a formação como um todo, e não apenas uma disciplina isolada. O histórico escolar é um dos documentos utilizados para demonstrar essa pertinência, mas sua apresentação não transforma automaticamente qualquer pós-graduação em formação relacionada à área trabalhista.

Assim, cursos denominados Direito Empresarial, Direito Econômico, Direito Público ou outra matéria jurídica poderão ser pontuados quando o conjunto da documentação demonstrar relação direta, relevante e substancial com o Direito do Trabalho ou com o Direito Processual do Trabalho. Para essa análise, poderão ser considerados a área de concentração, a linha de pesquisa, a matriz curricular, as ementas, o histórico escolar e o objeto da monografia, dissertação ou tese.

A simples existência de uma disciplina trabalhista inserida em curso predominantemente desvinculado do objeto não é suficiente. Entendimento diverso esvaziaria o requisito de pertinência temática e permitiria a pontuação de qualquer formação jurídica que contivesse referência apenas periférica ao Direito do Trabalho.

Por outro lado, a denominação genérica do curso não impedirá sua aceitação quando a documentação comprovar que seu conteúdo acadêmico está efetivamente direcionado à matéria trabalhista ou processual trabalhista. No mestrado e no doutorado, a dissertação ou a tese poderá constituir elemento especialmente relevante, desde que o tema trabalhista seja central, e não apenas incidental.

A avaliação será, portanto, realizada individualmente pela Comissão, com base no conteúdo efetivo de cada formação, não sendo possível declarar antecipadamente que todos os cursos com as denominações indicadas serão “plenamente aceitos”. Nos termos do item 13.3.2, poderão ser solicitados esclarecimentos sobre os documentos apresentados, mas a diligência servirá apenas para confirmar a pertinência de qualificação já existente na data da apresentação da proposta, e não para constituí-la posteriormente.

Não há, assim, obscuridade no critério: o curso não precisa possuir necessariamente a denominação formal de Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho, mas deverá apresentar vinculação acadêmica substancial com essas áreas. A presença isolada de disciplina correlata não assegura pontuação automática.

Pergunta 04 - DA COMPROVAÇÃO DE DOUTORADO ESTRANGEIRO EM FASE DE REVALIDAÇÃO (CRITÉRIO N7)

Das Disposições do Edital: O item 7.2 do Edital prevê que, quando permitida a participação de empresas estrangeiras, as exigências de habilitação serão inicialmente atendidas mediante apresentação de documentos em tradução livre.

Para além disso, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o princípio da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, valorizando o conhecimento acadêmico de excelência.

A Justificativa Técnica: Determinados profissionais integrantes da equipe técnica das proponentes ostentam títulos de Doutorado expedidos por renomadas universidades estrangeiras (como as situadas no Espaço Europeu de Ensino Superior).

Considerando que o processo administrativo e burocrático de revalidação formal de diplomas estrangeiros perante as universidades públicas brasileiras é notoriamente moroso e de trâmite complexo, a exigência de apresentação do termo de revalidação definitivo e homologado no ato de entrega das propostas cria barreira irrazoável, prejudicando o caráter competitivo.

Diante do exposto, questiona-se:

Para fins de pontuação técnica no quesito Doutorado (N7), será aceita a apresentação de diploma de Doutorado emitido por instituição de ensino superior estrangeira desde que acompanhado de: (i) tradução livre de seus termos e (ii) cópia do protocolo oficial que ateste que o pedido de revalidação/homologação do título já se encontra em trâmite regular perante universidade pública brasileira credenciada pelo MEC, comprometendo-se a proponente vencedora a apresentar o termo definitivo de revalidação apenas no momento da assinatura do contrato?

Resposta: DO DOUTORADO ESTRANGEIRO COM PROCESSO DE RECONHECIMENTO AINDA PENDENTE

O diploma estrangeiro acompanhado apenas de tradução livre e de protocolo de pedido de reconhecimento ainda pendente não será aceito para pontuação no critério N7.

Os itens 7.2 e 7.3 do Edital não se aplicam à hipótese. Essas disposições tratam dos documentos de habilitação de empresa estrangeira que não funcione no País, admitindo inicialmente a tradução livre e exigindo, para a assinatura do contrato, tradução juramentada e apostilamento ou consularização. Não disciplinam a validade, no Brasil, dos títulos acadêmicos estrangeiros pertencentes aos profissionais da equipe técnica.

O critério N7, por sua vez, exige doutorado concluído e devidamente comprovado por diploma ou por certificado ou declaração de conclusão acompanhada do histórico escolar. Como essa pontuação é atribuída no julgamento da proposta técnica e influencia diretamente a classificação dos licitantes, a validade do título deve estar comprovada nessa etapa.

A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece: “Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”

Especificamente quanto aos títulos estrangeiros, o § 3º do mesmo artigo dispõe que os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras somente poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

No mesmo sentido, a CAPES esclarece que, para possuírem validade no Brasil, os diplomas obtidos no exterior devem ser submetidos ao reconhecimento por universidade brasileira competente.

O protocolo comprova apenas que o pedido de reconhecimento foi apresentado, mas não demonstra seu deferimento, a equivalência acadêmica do curso ou a validade nacional do título. Não é possível, portanto, atribuir pontos com fundamento em condição futura e incerta, nem transferir a comprovação definitiva para a assinatura do contrato, pois a titulação deve estar válida e comprovada no momento do julgamento da proposta técnica.

Assim, o doutorado estrangeiro somente será pontuado quando o reconhecimento por universidade brasileira competente estiver definitivamente

concluído e comprovado até a data de apresentação da proposta técnica, além de atendida a pertinência temática exigida pelo Projeto Básico. Caso o reconhecimento ainda esteja em andamento, o título não será computado na N7, sem que isso implique, por si só, a inabilitação ou a desclassificação da proponente, uma vez que o Quadro VII prevê pontuação zero quando a titulação não for validamente comprovada.

Ficam, de tal modo, mantidos integralmente o Edital e seus anexos, bem como a sessão pública designada para o dia 06/08/2026, às 10h, horário de Brasília.